



VOTO

PROCESSO: 00058.025591/2018-08

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, dispõe que cabe à ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV).

1.2. O inciso XLIII, do art. 8, da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o previsto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.3. Destarte, pode-se concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o assunto por este Colegiado.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2.1. De início, há que se destacar o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer nº 0033/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 21/02/2017 (SEI 0458156), no sentido de que não há previsão de pedido de reconsideração em face de decisão da Diretoria que já analisou, **em última instância**, Recurso Administrativo contra decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroporto - SRA, *in verbis*:

32. A regulamentação da ANAC não prevê, para o caso em tela, uma outra instância recursal, pelo que a decisão da Diretoria, ao julgar o recurso, põe fim ao processo administrativo de apuração de infração e consolidação de sanções. Tampouco cuida a decisão da Diretoria de decisão de primeiro grau, originária, situação em que deveria ser conferido ao administrado apelar das razões da decisão, para o que a insatisfação do administrado daria ensejo a que a Diretoria pudesse revisitar a decisão. Assim, a decisão recursal da Diretoria fez transitar em julgado a discussão quanto à apuração da conduta infracional contratual e à consolidação da sanção pecuniária.

(...)

47. Não há, portanto, fora dessa hipótese, previsão do pedido de reconsideração como instrumento similar ao recurso. Não é ele instrumento hábil a fazer a Administração revisitar a decisão e tampouco lhe restituir o dever de reavaliar a conclusão a que chegou no exercício de subsunção da sua deliberação anterior.

48. Assim, nos casos em que apresentado pedido de reconsideração ou qualquer outra petição em que a parte se insurja contra da Diretoria que não seja adotada em instância única, a manifestação deve ser recebida como mero exercício do direito de petição do interessado e eventual alteração da decisão deve levar em conta os limites de revisitação da coisa julgada administrativa, nos termos tratados no tópico supra. Ou seja, o pedido de reconsideração só deve levar à mudança da decisão quando preenchidos os requisitos do instituto da revisão ou quando a decisão esteja eivada de ilegalidade. (grifo nosso)

(...)

51. Compete à Diretoria Colegiada, como órgão prolator da decisão recursal que ora se rediscute, identificar se houve ilegalidade na decisão anterior. Tendo havido ilegalidade, deve esta ser apontada e os seus contornos delineados para, com base no disposto na Lei n. 9.784, de 1999, aplicar-se o regramento ali previsto. Também compete à Diretoria, identificar se, no caso, há ou não elucidação de fatos novos, supervenientes, o que parece já ter restado afastado na decisão recursal que ora se rediscute. (grifei)

2.2. Ademais, o órgão jurídico da Agência orientou, que diante da falta de previsão na legislação de regência e pela especificidade do processo administrativo, o pedido de reconsideração serve, de toda forma, para registrar a insatisfação do administrado, como direito de petição que lhe é assegurado constitucionalmente. Ademais, se preenchidos os requisitos da revisão, de que trata o art. 65 da Lei n. 9.784, de 1999, deve impulsionar a revisitação da decisão nos estreitos limites permitidos pelo instituto de que trata o dispositivo.

2.3. No caso presente, uma vez que o processo foi julgado em instância final e não tendo sido configurada qualquer ilegalidade do ato, resta observar se seria aplicável o instituto da revisão, trazido pela Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

2.4. De pronto, registre-se que não foi possível extrair do pedido de reconsideração a existência de “fatos novos” ou “circunstâncias relevantes”, que possam alterar a decisão proferida, visto que a questão ressaltada no pedido de reconsideração já foi exaurida pela decisão deste colegiado, como restará demonstrado a seguir.

2.5. Alega a Concessionária, em síntese, a existência de "omissão relevante" na decisão impugnada, consistente na celebração de acordo entre a Concessionária e a ANAC, em 12.02.2020, durante a Assembleia Geral de Credores, no bojo de seu processo recuperação judicial, com a previsão de pagamento dos créditos decorrentes do Contrato de Concessão por meio de compensação com o valor da indenização pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, no âmbito da relicitação.

2.6. Requer, ao final, a reconsideração da decisão a fim de que "seja reconhecida a impossibilidade de cobrança administrativa da Contribuição Variável objeto deste procedimento, na medida em que os valores devidos a título de outorgas deverão ser pagos mediante compensação com a indenização pelos investimentos realizados em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, em observância às disposições da Lei 13.448/17 e do Plano".

2.7. Com o intuito de exaurir por completo as argumentações da recorrente, foi expedido o Despacho DIR/RC, datado de 28/05/2020 (SEI 4378907) à Procuradoria Federal, que por meio da NOTA n.º 00036/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4415892), reforçou novamente que:

12. Especificamente no tocante ao presente feito, todavia, cumpre distinguir os procedimento de cobrança administrativa daqueles destinados à apuração e constituição definitiva do crédito, a fim subsidiar a atuação da Agência no caso em tela.

(...)

20. Deste modo, não obstante o acordo e o PRJ homologados, tem-se que as apurações administrativas devem prosseguir até a conclusão dos respectivos procedimentos administrativos, como etapa necessária à conferir aos créditos certeza, liquidez e exigibilidade. A cobrança, como etapa posterior ao encerramento do feito e à constituição definitiva do crédito, por sua vez, deverá observar a situação fático-jurídica no momento da atuação administrativa tendente a esta finalidade.

(...)

i) deve a Agência concluir a apuração e constituição definitiva do crédito, pondo fim à discussão administrativa previamente à etapa de cobrança;

ii) A cobrança, como etapa posterior ao encerramento do feito e à constituição definitiva do crédito, deverá observar a situação fático-jurídica no momento da atuação administrativa tendente a esta finalidade;

2.8. De todo modo, é relevante considerar ainda que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil e da fundamentação das decisões “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida” (Parecer nº 0158/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 29/08/2019 - SEI 3432482).

2.9. Assim, mantenho a conclusão do Voto anterior, que afirma que esta Relatoria nada tem a acrescentar à Decisão de 2ª instância, sendo favorável à manutenção de seus termos, eis que os itens alegados pela recorrente refletem argumentação análoga à constante em suas manifestações defensivas já apreciadas. Não havendo nenhum fundamento novo apto a ensejar a reforma da decisão que deflui tais

itens. Entendo não estarem presentes os pressupostos que permitem a reabertura de discussão já decidida pelo Colegiado da Agência.

3. DO VOTO

3.1. Por estas razões, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A.

3.2. Por oportuno, como já mencionado na deliberação anterior e, ademais, conforme orientação presente no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 3880233), após deliberação da Diretoria Colegiada, deverá a seguradora ser igualmente comunicada do resultado/decisão.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 18/08/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4635195** e o código CRC **0ECF5FDD**.